

Processo nº 3542/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Tasso Fragoso-MA

Responsável: José Dorierson Ribeiro Barros, CPF nº 449.291.703-97, endereço Rodovia MA 06, s/nº, Florianópolis, Tasso Fragoso/MA. CEP 65820-000

Procuradores constituídos: Paulo de Tarso Fonseca Filho, OAB/MA nº 3038, Yuri Leandro Ferreira Barros, OAB/MA nº 11977 e José Rodrigues Oliveira Neto, OAB/MA nº 8712-A

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Tasso Fragoso, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Dorierson Ribeiro Barros, ordenador de despesas no exercício considerado. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multas e imputação de débito.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1032/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Tasso Fragoso, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Dorierson Ribeiro Barros, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta do Relator, de acordo com o Parecer nº 1475/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Tasso Fragoso, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Dorierson Ribeiro Barros, com base no art. 22, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, e no art. 191, inciso III, do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 2083/2015 – Utex 3 Sucex 10 e confirmadas no mérito:

1. Descumprimento do prazo legal para efetuar o recolhimento do imposto de renda retido na fonte (IRRF) e do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) de retenções efetuadas mensalmente, pagos sem contemplar os juros e multas (seção III, item 3.4.1);

2. Ocorrências no Pregão Presencial nº 01/2012 (seção III, item 4.2.2);

3. Ocorrências no processo nº 01/2012, que trata da aquisição de combustíveis por inexigibilidade de licitação (seção III, item 4.3.1);

4. Despesas indevidas (seção III, item 4.4.1);

5. Ausência do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal e do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (arts. 37, incisos I, II, e V, e 39, § 1.º, da Constituição Federal de 1988-CRFB/1988), contrariando o item XII, Anexo II da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011. (seção III, item 6.4);

6. Descumprimento do mandamento insculpido no art. 29, VI, “a”, da CRFB/1988, que determina que o subsídio dos vereadores seja pago de acordo com o número de habitantes do Município e com o percentual de 20% aplicado sobre o subsídio do deputado estadual (seção III, item 6.6.1);

7. os relatórios de gestão fiscal (RGF) 1º e 2º semestres foram publicados apenas em mural, estando em desacordo com o art. 55, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e ao art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (seção III, item 9.1).

b) condenar o responsável, Senhor José Dorierson Ribeiro Barros, ao pagamento do débito de R\$ 20.064,27 (vinte mil, sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devidos ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 4 e 6 da alínea “a”;

c) aplicar, as seguintes multas, no total de R\$ 18.400,00 (dezoito mil e quatrocentos reais), ao responsável, Senhor José Dorierson Ribeiro Barros, Presidente da Câmara Municipal, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste acórdão:

c.1) no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 4% (quatro por cento) do valor de referência fixado no *caput* do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso I do mesmo artigo, obedecida a graduação prevista no art. 274, *caput* e inciso I do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas nos itens de 1, 2, 3 e 5 da alínea “a”;

c.2) no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício de 2012, o valor de R\$ 48.000,00, com base no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei nº 10.028/2000, em face da não comprovação da divulgação dos Relatórios de Gestão

Fiscal, na forma estabelecida no § 3º, do art. 276 do Regimento Interno do TCE/MA conforme descrito no item 7 da alínea “a”.

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

f) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o não recolhimento do imposto de renda retido na fonte devido, para as providências de sua competência legal;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2018

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Melquizedeque Nava Neto
Relator

Em 06 de dezembro de 2018 às 11:46:13

José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Em 03 de dezembro de 2018 às 11:46:46

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas
Em 10 de dezembro de 2018 às 10:41:23